

**Recurso Especial Cível nº 0273005-68.2020.8.19.0001**

**Recorrente:** Guarda Municipal do Rio de Janeiro

**Recorrido:** Let's Rent a Car S/A

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 307/317, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 3ª Câmara de Direito Público, fls. 264/270 e 294/301, assim ementados:

*"Direito Administrativo. Ação monitória na qual se pretende cobrar valores inadimplidos pela Guarda Municipal relativos a contrato administrativo de prestação de serviços de gestão de frota, decorrente das faturas de nº 12406 e 12498 e da nota fiscal de nº 376, no valor de R\$ 1.326.850,82.*

*Em sede de embargos, foi alegada a ausência de comprovação da prestação dos serviços de forma satisfatória, o que inviabilizaria o pagamento do valor pleiteado pela Administração Pública.*

*Sentença julgou improcedentes os embargos, constituindo de pleno direito o título monitório em título executivo judicial, à luz do §8º do art. 702 do CPC, devendo o feito prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, Capítulo V (arts. 534 e segs. do CPC), no valor nominal de R\$ 1.153.679,86, como bem apurado pelo contador judicial, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária.*

*Condenou a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC, bem como a restituir à parte autora o valor da taxa judiciária e reembolsar as custas judiciais pagas/adiantadas no início do processo, com esteio no §1º do art. 17 da Lei Estadual 3.350/99 e no §2º do art. 82 do CPC.*

*Recurso da embargante, aduzindo que a pretensão de cobrança totalizava a quantia de R\$1.326.850,82, sendo que a sentença embargada constituiu o título monitório em título executivo judicial, no valor nominal de R\$ 1.153.679,86, pelo que sustenta que a diferença entre o valor pleiteado na petição inicial e aquele concedido em sede de sentença aproxima-se ao montante relevante de R\$200.000,00, a atrair a condenação em honorários sucumbenciais em seu favor, eis que em proporção de quase um sexto do total do crédito reclamado.*

*No que tange à alegada sucumbência recíproca, o pleito recursal não merece acolhimento, uma vez que, o demandado, ora apelante, nos embargos monitórios não declarou o valor que entendeu devido, na forma do §2º, art. 702 do CPC.*

*Na verdade, conforme constou do decisum proferido pelo douto Juiz a quo, que adoto na forma regimental, ao apreciar os declaratórios, a Contadoria Judicial apenas apurou o valor histórico a partir do que foi apontado pela demandante, de modo que, não houve redução do conteúdo obrigacional devido pelo demandado, mas apenas a definição de seu valor histórico, ao qual deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária devidos pela Fazenda Pública, na forma da sentença.*

*Note-se que a planilha anexada pela autora no index 83, demonstra que ao valor principal são acrescidos juros e correção monetária até setembro de 2020, na coluna encargos, para se chegar ao valor cobrado, no importe de R\$ 1.326.850,82, não se verificando a alegada sucumbência recíproca.*

*Assim, escorreita se mostra a sucumbência estipulada na dita sentença.*

*Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença em reexame necessário."*

*"Direito Administrativo. Ação monitória na qual se pretende cobrar valores inadimplidos pela Guarda Municipal relativos a contrato administrativo de prestação*

*de serviços de gestão de frota, decorrente das faturas de nº 12406 e 12498 e da nota fiscal de nº 376, no valor de R\$ 1.326.850,82.*

*Em sede de embargos, foi alegada a ausência de comprovação da prestação dos serviços de forma satisfatória, o que inviabilizaria o pagamento do valor pleiteado pela Administração Pública.*

*Sentença julgou improcedentes os embargos, constituindo de pleno direito o título monitório em título executivo judicial, à luz do §8º do art. 702 do CPC, devendo o feito prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, Capítulo V (arts. 534 e segs. do CPC), no valor nominal de R\$ 1.153.679,86, como bem apurado pelo contador judicial, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária.*

*Condenou a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC, bem como a restituir à parte autora o valor da taxa judiciária e reembolsar as custas judiciais pagas/adiantadas no início do processo, com esteio no §1º do art. 17 da Lei Estadual 3.350/99 e no §2º do art. 82 do CPC.*

*Apelação. Acórdão que negou provimento ao recurso do ora embargante, mantendo a sentença em reexame necessário, assim ementado: “(...) Recurso da embargante, aduzindo que a pretensão de cobrança totalizava a quantia de R\$1.326.850,82, sendo que a sentença embargada constituiu o título monitório em título executivo judicial, no valor nominal de R\$ 1.153.679,86, pelo que sustenta que a diferença entre o valor pleiteado na petição inicial e aquele concedido em sede de sentença aproxima-se ao montante relevante de R\$200.000,00, a atrair a condenação em honorários sucumbenciais em seu favor, eis que em proporção de quase um sexto do total do crédito reclamado. No que tange à alegada sucumbência recíproca, o pleito recursal não merece acolhimento, uma vez que, o demandado, ora apelante, nos embargos monitórios não*

*declarou o valor que entendeu devido, na forma do §2º, art. 702 do CPC.*

*Na verdade, conforme constou do decisum proferido pelo douto Juiz a quo, que adoto na forma regimental, ao apreciar os declaratórios, a Contadoria Judicial apenas apurou o valor histórico a partir do que foi apontado pela demandante, de modo que, não houve redução do conteúdo obrigacional devido pelo demandado, mas apenas a definição de seu valor histórico, ao qual deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária devidos pela Fazenda Pública, na forma da sentença.*

*Note-se que a planilha anexada pela autora no index 83, demonstra que ao valor principal são acrescidos juros e correção monetária até setembro de 2020, na coluna encargos, para se chegar ao valor cobrado, no importe de R\$ 1.326.850,82, não se verificando a alegada sucumbência recíproca.*

*Assim, escoreita se mostra a sucumbência estipulada na douta sentença.*

*Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença em reexame necessário."*

*Embargos de declaração. Alega a ocorrência de erro material, pois os cálculos do contador judicial atualizaram o montante até outubro de 2020 e a sentença fixou o termo inicial da correção monetária a partir do vencimento de cada fatura, devendo incidir a partir do laudo, bem como a existência de obscuridade por haver sucumbência recíproca diante da redução do conteúdo obrigacional.*

*Não merece acolhida a irresignação da embargante, tendo em vista que a matéria foi objeto de apreciação pelo julgado de forma clara e objetiva.*

*Nesse sentido, o Enunciado nº 52 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."*

*O embargante reedita os temas que foram alegados nos primeiros embargos de declaração, rejeitados (f. 222/223), e na apelação, desprovida (f. 264).*

*Os embargos de declaração têm como escopo sanar omissões, contradições ou obscuridades presentes em decisão judicial, esclarecendo o seu conteúdo ou integrando-o, quando necessário, inócuentes no caso em espeque.*

*Na realidade, pretende o embargante o revolvimento da matéria fática para o fim de modificação do julgado, que não é cabível por esta via, tampouco se mostra necessário que se faça menção expressa a todos os dispositivos legais invocados, nem mesmo com intuito de prequestionamento.*

*Destaque-se que, em relação à matéria prequestionada, as Cortes Superiores, STF e STJ, têm manifestado entendimentos de ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado.*

*Rejeição dos aclaratórios."*

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 489, §1º ao IV, 1022, II, e 86, do Código de Processo Civil. Aduz que a correção monetária deve incidir a contar do laudo pericial contábil, e não da data de vencimento de cada fatura. Defende a aplicação da sucumbência recíproca, diante da redução do conteúdo obrigacional, e que os juros moratórios devem ser a contar do vencimento de cada fatura.

Contrarrazões, fls. 322/329.

**É o brevíssimo relatório.**

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

*“(….)No que tange à alegada sucumbência recíproca, o pleito recursal não merece acolhimento, uma vez que, o demandado, ora apelante, nos embargos monitórios não declarou o valor que entendeu devido, na forma do §2º, art. 702 do CPC.*

*Na verdade, conforme constou do decisum proferido pelo douto Juiz a quo, que adoto na forma regimental, ao apreciar os declaratórios, a Contadoria Judicial apenas apurou o valor histórico a partir do que foi apontado pela demandante, de modo que, não houve redução do conteúdo obrigacional devido pelo demandado, mas apenas a definição de seu valor histórico, ao qual deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária devidos pela Fazenda Pública, na forma da sentença(…)” (fl. 298).*

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *“(…) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”*.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).*

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente